

# Lei Orgânica do Município de Quatipuru



**PROMULGADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

## **PREÂMBULO**

Nós, Vereadores, representantes legítimos da população Quatipuruense, inspirados nos Princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, rejeitando todas as formas de discriminação, com o objetivo de restaurar a autonomia municipal, a harmonia e independência dos Poderes locais e assegurando a participação popular no planejamento, na execução e na fiscalização socioeconômico de nosso Município, invocamos a proteção de Deus e promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU**.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão de 15/12/98, promulga a presente **LEI ORGÂNICA DE QUATIPURU**, com as disposições seguintes:

**TITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**

Art. 01º – O Município de QUATIPURU é uma unidade do território do Estado do Pará, com personalidade Jurídica de Direito Público interno e autônomo nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Parágrafo único – Todo poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei.

Art. 02º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes;

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro.

Art. 03º – É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único – A Criação, Organização e Supressão de Distrito, compete ao Município, observada a Legislação Estadual.

Art. 04º – São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira, o Hino, e os estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 05º – A autonomia do Município se expressa:

I. Pela eleição direta de Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II. Pela eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o poder Executivo Municipal;

III. pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 06º – Compete ao Município:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

II. Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV. Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos

fixados em Lei;

- V. Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de Educação, pré-Escolar e de ensino fundamental;
- VIII. Promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante Planejamento e controle de uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- IX. Promover a proteção, restauração do Patrimônio Histórico-Cultural local, observada a Legislação e a ação Fiscalizadora Federal e Estadual;
- X. Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XI. Elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XII. Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- XIII. Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades Públicas, criando a Comissão Municipal de Defesa Civil;
- XIV. Legislar sobre a Licitação e Contratação de serviços em todas as modalidades, para administração Municipal, direta e indireta, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;
- XV. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos em especialmente, no perímetro urbano;
- XVI. Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, carga e descarga de mercadorias, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVII. Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVIII. Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção de destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX. Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XX. Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a atualização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais Públicos, sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
- XXI. Dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da Legislação Municipal;
- XXII. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII. Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, como planos de carreira;

XXIV. Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico;

XXV. Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais assimilares;

a) Conceder ou revogar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes e meio ambiente;

c) Promover fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

XXVI. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXVII. Adquirir bens, inclusive, através de desapropriações por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social, aceitar legados, doações e dispor sobre sua utilização;

XXVIII. Permutar seus bens com outros de domínio privado ou doá-los, no caso de interesses do Município;

XXIX. Ordenar as atividades urbanas, fixando os feriados municipais bem como, as condições de horário para funcionamento dos estabelecimentos em geral, respeitado a Legislação do trabalho e demais leis pertinentes;

XXX. Regular o comércio de ambulantes e feiras livres, ouvida a sociedade civil organizada, devendo ainda, o Município fiscalizar a qualidade dos produtos, sob aspectos sanitários;

XXXI. Dar prioridades as medidas que visem proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ação Comunitária e Social;

XXXII. Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

Art. 07º – Compete ainda, ao Município, em comum com a União e com o Estado, observada as normas de cooperação fixadas em Lei complementar:

I. Zelar pela guarda da Constituição Federal, das Leis, e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II. Cuidar da Saúde a Assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Idosos;

III. Proteger os Documentos, as obras e outros bens de valor Histórico, Artístico e Cultural, os Monumentos, as Paisagens Naturais notáveis e os Sítios Arqueológicos;

- IV. Impedir a evasão, e a destruição e a descaracterização de obras de arte, tombadas e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação à Ciência e à Tecnologia;
- VI. Proteger o meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as Florestas, a Fauna e a Flora;
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 08º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos através de sistema proporcional dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 2º - Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por voto da maioria simples dos presentes.

Art. 09º – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I. Legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II. Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento à Legislação Federal e Estadual;
- III. Votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como Autorizar a Abertura de Créditos Suplementares e Especiais;
- IV. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. Autorizar a concessão de serviços Públicos;
- VII. Autorizar a concessão do direito real dos bens Municipais;
- VIII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

- IX. Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. Autorizar a aquisição de bens imóveis, desde que não prevista na Lei Orçamentária, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI. Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;
- XII. Criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII. Aprovar o plano diretor;
- XIV. Autorizar o consórcio com outros Municípios.
- XV. Delimitar o perímetro urbano;
- XVI. Autorizar a alteração da denominação de prédios via e logradouros públicos;
- XVII. Transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 10º – É de competência privativa da Câmara Municipal:

- I. Eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II. Elaborar seu Regimento Interno;
- III. Organizar seus serviços administrativos;
- IV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI. Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII. Criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/5 (um quinto) de seus membros, sem precisar de aprovação do Plenário;
- VIII. Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, da Mesa da Câmara e o subsídio dos Vereadores;
- IX. Convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, ou prestação de informações falsas;
- X. Autorizar referendo e Plebiscito;

XI. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei.

XII. Dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII. Decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIV. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação Legislativa;

XV. Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, obedecidos os prazos constantes do parágrafo segundo do Art. 71 da Constituição Federal;

XVI. Representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, e instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

XVII. Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis Municipais;

XVIII. Aprovar, previamente e por voto da maioria absoluta, após arguição Pública a escolha dos titulares dos órgãos da Administração Indireta, indicados pelo Prefeito.

§ 1º - A Câmara poderá apresentar representação fundamentada, visando à intervenção do Estado no Município, conforme disposto no Art. 85. I. Da Constituição do Estado.

§ 2º - Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resolução e os demais casos, por meio de Decreto Legislativo.

§ 3º - Por deliberação da maioria simples a Câmara poderá convocar Secretario Municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. A falta de comparecimento sem justificativa razoável será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, provocando instauração do processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 11º – Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder títulos honoríficos de cidadão Quatipuruense e Honra ao mérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.



## **SEÇÃO II DOS VEREADORES**

Art. 12º – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais Idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 13º – Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto no Art. 304, da Carta Estadual.

Art. 14º – A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais observando o que dispõem os Art. 29. V. e 37. XI. Da Constituição Federal.

§ 1º - Não tendo sido fixada a remuneração na Legislatura anterior, fica mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores.

Art. 15º – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16º – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. Por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante;
- II. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III. Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, por Sessão Legislativa;
- IV. Para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como exercício, o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II.

§ 2º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do Inciso IV deste Artigo.

Art. 17º – Será convocado suplente nos casos de vagas, investidura em cargo previsto no Artigo anterior, ou por licença por motivo de doença comprovada por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Só será convocado suplente nos casos de licença para tratar de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, e se faltar mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18º – O Vereador não poderá:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa Jurídica de direito Público, Autarquia, empresa Pública, Sociedade de Economia mista ou Empresa Concessionária de serviço Público, salvo quando o contratante obedecer as clausula uniforme.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II. Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no Inciso I. “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I. “a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 19º – Perderá o mandato o Vereador:

III. Que infringir qualquer uma das proibições do Artigo anterior;

IV. Cujo procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar;

V. Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

VI. Que perder ou tiver suspensos os direitos Políticos;

VII. Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição federal;

VIII. Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou transitada em jugado;

IX. Que não residir no Município.

§ 1º - É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II, III, e VII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos Incisos IV, V, e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurado ampla defesa.

Art. 20º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

### **SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA**

Art. 21º – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão imediatamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais Idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que haja quórum para Eleição da Mesa.

Art. 22º – A Mesa da Câmara Municipal será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Primeiro Secretario, e 01 (um) Segundo Secretario eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma substituição, as eleições para sua composição, são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o poder Legislativo.

§ 3º - Nas faltas, impedimentos ou licenças o Presidente será, automaticamente, substituído pelo Primeiro Secretario.

Art. 23º – A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última reunião ordinária de cada Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossado os eleitos, a parti do dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

Art. 24º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, descumprir as deliberações do Plenário, comportar-se de modo incompatível com o cargo e cometer atos de improbidade administrativa, assegurada ampla defesa na forma do Regimento Interno.

Art. 25º – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I. Propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II. Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III. Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;

IV. Nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei;

V. Declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos Incisos IV, V e VI do Artigo 20 desta Lei, assegurada a ampla defesa;

VI. Propor ação direta de Inconstitucionalidade prevista no Artigo 162, da Constituição do Estado.

VII. Encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

VIII. Tomar providências necessárias para a manutenção da ordem interna e para regular funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar forças Policiais para esse fim;

IX. Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos.

§ 1º - Os membros da Mesa reunir-se-ão tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de qualquer de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, os assuntos de sua competência.

§ 2º - As decisões da Mesa só poderão ser modificadas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 26º – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I. Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos;
- III. Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, juntamente com os membros da Mesa, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- IV. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pela Mesa.
- VI. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e executá-las, em tudo acompanhado pelo Primeiro Secretário;
- VII. Apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, sem prejuízo da obrigação contida no Art. 73 da Constituição Estadual;
- VIII. Representar ao Procurador Geral de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX. Solicitar juntamente com os demais membros da Mesa a Intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 27º – O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:

- I. Na eleição da Mesa;
- II. Quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- III. Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na Deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo, salvo nos processos de Eleição e Destituição de Membros da Mesa.

§ 2º - O Voto será sempre Público nas Deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I. No Julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II. Na Eleição e destituição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III. Na votação de Decreto Legislativo, para concessão de qualquer honraria;
- IV. Na votação de veto apostado pelo Prefeito.

Art. 28º – A Presidência da Mesa cabe representar o Poder Legislativo Municipal.

Art. 29º – Os Vereadores farão jus a diárias e ajuda de custo, cujos valores serão fixados em Resolução anual da Câmara Municipal.

Art. 30º – Nos casos de ausência dos membros da Mesa, os trabalhos serão conduzidos pelo Vereador mais Idoso presente, que convocará dois Vereadores para funcionarem como 1º e 2º Secretários.

#### **SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA**

Art. 31º – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em Sábados, Domingos ou Feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano seguinte.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara funcionará no mínimo uma vez por semana.

§ 4º - A Câmara Municipal reúne-se independentemente de convocação, no dia 15 de Fevereiro, para abertura da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 5º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação Específica, observando o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 6º - As Sessões Extraordinárias no período ordinário serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou a Requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em casos de manifestar urgência ou interesse Público relevante, deliberando exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 7º - As Sessões Extraordinárias de que trata o parágrafo anterior, poderão realizar-se no mesmo dia da Sessão Ordinária, ou após 24 (vinte e quatro) horas da comunicação pessoal ou escrita, dirigida aos Vereadores.

§ 8º - Só poderão ser remuneradas, no máximo 04 (quatro) Sessões Extraordinárias durante o mês.

§ 9º - As Sessões da Câmara Municipal só poderão ser abertas a presença de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 10º - O Regimento Interno marcará o número de Sessões Ordinárias durante o mês.

Art.32º – As Sessões da Câmara serão Públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do Decoro Parlamentar.

Art.33º – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de Instalação Legislativa a 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições às 10 (dez) horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Os novos Vereadores serão empossados pelo Juiz da Comarca e, na sua ausência, pelo Vereador mais Idoso.

§ 2º - Os Vereadores empossados assinarão termo de posse e prestarão o correspondente compromisso de fiel cumprimento do mandato, lavrando-se a respectiva Ata.

§ 3º - Antes da posse o Presidente da Mesa exigirá o Diploma de Eleito e sua Declaração de bens.

§ 4º - As Sessões da Câmara serão realizadas à hora, dia e local de costume, sendo nulas as sessões que se realizarem fora do edifício destinado ao seu funcionamento, salvo mudança de local por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros ou da Câmara, por impossibilidade de acesso ao local de costume.

#### **SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 34º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso far-se-á:

- I. Pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II. Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III. Pela Comissão representativa da Câmara;
- IV. Pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Durante a sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - As Sessões de que trata este Artigo serão remuneradas, na forma regular.

#### **SEÇÃO VI DAS COMISSÕES**

Art. 35º – A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, Constituídas na forma da Lei e com atribuição previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às Comissões em razão de matéria de sua competência, cabe, entre outras:

- I. Emitir parecer nos Projetos de Leis de sua competência;
- II. Realizar Audiências Públicas com entidades da Sociedade Civil;
- III. Convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- V. Acompanhar, junto ao Governo, os Atos de Regulamentação, velando por sua completa adequação;
- VI. Receber Petições, Reclamações, Representações ou Queixas de qualquer pessoa contra Atos ou Omissões das autoridades públicas;
- VII. Apreciar o programa de Obras, Planos Nacionais, Regionais e Setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 36º – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores, e ao Plenário da Câmara para as demais providências.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I. Proceder à vistoria e levantamento nas repartições Públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. Requisitar de seus responsáveis e exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os Atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I. Determinar as diligências que reputarem necessárias;



- II. Requerer a convocação de Secretário ou Prefeito Municipal;
- III. Tomar o depoimento de quaisquer Autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, juntamente com os demais membros;
- IV. Proceder às verificações contábeis em livros, Papéis e documentos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

§ 3º - Nos termos da Legislação Federal, as Testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no período de recesso, poderão prosseguir seus trabalhos por decisão de seus membros, ou por deliberação da maioria simples do Plenário.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelos líderes partidários e 1 (um) indicado pelos Vereadores que requererem a formação da Comissão, excluído o Presidente da Câmara.

Art. 37º – Ao término de cada sessão Legislativa, à Câmara, elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade de representação partidária nos interregnos das sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I. Reunir-se Ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III. Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V. Convocar a Câmara em caso de urgência ou Interesse Público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa Constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período do funcionamento Ordinário da Câmara.

**SEÇÃO VII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38º – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emenda a Lei Orgânica dos Municípios;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Delegadas;
- IV. Leis Ordinárias;
- V. Decretos Legislativos;
- VI. Resoluções.

## **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 39º – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I. Do Prefeito;
- II. De 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III. Iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias pelo menos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida for prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

Art. 40º – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de QUATIPURU, ao Prefeito e aos Cidadãos na Lei:

Art. 41º – Compete previamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos Públicos na Administração direta e Autárquica, a fixação e aumento de remuneração dos seus Servidores;

II. Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III. Organização Administrativa, Matéria Tributária e Orçamentária, serviços Públicos e pessoais da Administração;

IV. Criação, Estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração Pública Municipal;

V. Disponha sobre Orçamento Anual, Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

Art. 42º – É de competência exclusiva da Câmara as Resoluções que disponham sobre:

I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus Servidores;

II. Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III. Organização e funcionamento de seus serviços;

IV. Elaboração de seu Regimento Interno;

V. Tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, 60 (sessenta) dias após abertura da Sessão Legislativa.

Art. 43º – Não será admitido da despesa prevista:

I. Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo tratar-se de Emenda ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no Art. 166, 3º e 4º da Constituição Federal;

II. Nos Projetos sobre Organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44º – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação á Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta Popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 45º – O Prefeito poderá solicitar Urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não aplicam aos projetos de codificação.

Art. 46º – O Projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 47º – Se o Prefeito jogar o projeto no todo ou em parte Inconstitucional ou contrário ao Interesse Público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara o motivo do voto.

§ 1º - O Veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões alegadas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contando do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º (segundo) deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o Veto for rejeitado, o projeto será devolvido ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do Veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do Parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observada o prazo estipulado no Parágrafo 6º (sexto).

§ 9º - O prazo previsto no Parágrafo 2º (segundo) não corre no período de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 48º – A requerimento de Vereadores, os Projetos de Lei que não sejam de iniciativa do Prefeito, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei somente pode ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 49º – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50º – As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 51º – As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I. Código Tributário;
- II. Código de Obras ou Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Plano Diretor do Município;
- V. Zoneamento Urbano e direito Suplementar de uso e ocupação do solo;
- VI. Estatuto Magistério;
- VII. Código de Postura;
- VIII. Conselhos Municipais.

Art. 52º – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a Legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º - A Delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53º – A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores à sessão, ressalvados os casos de Quórum Especial.

Art. 54º – O Presidente da Câmara, ao receber o Projeto de Lei, encaminhará, por despacho, à Comissão respectiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias retorne à Presidência e seja pautado para a discussão e votação.

§ 1º - As propostas de emendas serão preferencialmente apresentadas nas Comissões Respectivas.

§ 2º - As propostas de Emendas apresentadas em Plenário por ocasião das discussões e votação dos Projetos, esta será suspensa e remetida, por despacho do Presidente à Comissão Respectiva para exame e parecer.

#### **SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

Art. 55º – O projeto decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 56º – O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria Politico-Administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção de Prefeito.

Parágrafo Único – Os Projetos de Decreto Legislativo e Resoluções são aprovados pela maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, em um só turno de votação, e promulgados pela Mesa Diretora.

#### **SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 57º – A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade Pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores Públicos ou pelos quais o Município responda ou quem em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2ª - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e as demais pessoas ou entidades constantes do Parágrafo Anterior, ficam obrigados a apresentarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, Balancetes Trimestrais até 30 (trinta) dias depois de encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópia de tais balancetes e de sua respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

§ 3º - O Prefeito, a Mesa Diretora e as pessoas indicadas no Parágrafo 1º (primeiro) deverão apresentar suas contas anuais á Câmara Municipal, até 31 de Março do exercício seguinte.

§ 4º - Se no prazo do parágrafo anterior não estiverem sido apresentadas as contas anuais, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças as tomará em até 30 (trinta) dias.

§ 5º - As Contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil a pós de encerrado os prazos do Parágrafo 3º (terceiro) e 4º (quarto) à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 6º - Vencido o prazo do Parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 7º - O Poder Executivo divulgará até o vigésimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, relatório detalhado de toda a Receita do Município, especificando e individualizando o montante de cada Tributo ou Taxas arrecadadas, as transferências recebidas, inclusive as resultantes de convênios, assim como rendimento de aplicação no Mercado Financeiro, devendo remeter, obrigatoriamente, no mesmo prazo, à Câmara Municipal sob pena de perda de Mandato.

Art. 58º – O Controle Externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das Contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município, o desempenho das funções de auditoria e Orçamento.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, devem pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento, aplicando-se o disposto no Art. 46 (quarenta e seis) Parágrafo 1º (primeiro) desta Lei.

§ 2º - Recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara despachará de imediato à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre ele dará o seu parecer no decorrer de 15 (quinze) dias.

§ 3º - As Contas das Mesa Diretora da Câmara Municipal, após jugadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação na votação dos Vereadores interessados.

§ 4º - As Contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores Públicos da Administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações e Sociedades Instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio e outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 59º – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I. Avaliar o cumprimento das metas Previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial nos Órgãos e Entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos Públicos Municipais por entidades de direito privado;

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV. Apoio ao controle externo no exercício de sua missão Institucional.

§1º - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou Ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente Orçamento e Finanças da Câmara ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de Irregularidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários; caso não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§3º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios pela Irregularidade ou Ilegalidade, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças proporá à Câmara Municipal, sua situação.



**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 60º – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 61º – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registrada as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por Eleição direta, em sufrágio universal e secreto até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato de seu sucessor, dentre Brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus Direitos Políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos Votos.

§ 2º - Proclamado Oficialmente o resultado da Eleição Municipal, o Prefeito poderá iniciar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições Administrativas do Município.

§ 3º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição prevista no Parágrafo Anterior.

Art. 62º – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 (dez) horas, prestando compromisso de Manter, Defender e Cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior aceito pela Câmara, não assumir o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta destes, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e no final de cada ano, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de Ata o seu resumo e encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerados, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 63º – Aplica-se ao Prefeito o disposto no Art. 19 desta Lei Orgânica.

Art. 64º – Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da Eleição.

Art. 65º – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a Diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para Missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - O Prefeito, quando ausentar-se do Município, obriga-se a repassar o cargo ao substituto legal, transmitindo atribuições, responsabilidades e prerrogativas.

§ 4º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá as funções previstas nos Parágrafos 1º e 2º (primeiro e segundo) deste Artigo.

Art. 66º – Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou Vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, os Membros da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o Ato de Transmissão obrigatoriamente em livro próprio.

Parágrafo Único – Implica-se responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência e impedimento.

Art. 67º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á Eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 68º – O Prefeito e Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos ao mês e, para o exterior por qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste Artigo na perda do mandato.

Art. 69º – O Prefeito poderá licenciar-se:

I. Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório Circunstanciado de sua viagem;

II. Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

III. Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por tempo nunca superior a 90 (noventa) dias, em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 70º – A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das

Eleições Municipais, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação, observado o que dispõe o Art. 29, V (vinte e nove) e (inciso quinto) da Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - Não tendo fixado a remuneração na Legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitidas a atualização de valores.

§ 2º - A gratificação de Representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de 100% (cem por cento) do valor do subsídio.

§ 3º - O subsídio e a gratificação do Vice-Prefeito corresponderão a 70% (setenta por cento) do que perceber a esse título o Prefeito.

§ 4º - O Prefeito, quando no exercício do cargo, fará jus à ajuda de custo para manutenção da Residência Oficial em valor equivalente ao seu subsídio

§ 5º - O substituto eventual do Prefeito fará jus à diferença de remuneração do Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 6º - O Prefeito, quando viajar a serviço de interesse do Município, fará jus a diárias, que será fixada pela Câmara Municipal.

Art. 71º – A extinção ou cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Legislação Federal e na Estadual.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 72º – Ao Prefeito compete:

- I. Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II. Exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção da Administração Municipal;
- III. Estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;
- IV. Iniciar o processo Legislativo, na forma e no caso previsto nesta Lei Orgânica;
- V. Representar o Município, em Juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei Especial.

- VI. Sancionar, Promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII. Vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII. Decretar desapropriação e instituir servidões Administrativas;
- IX. Expedir Decretos, Portarias e outros atos Administrativos;
- X. Permitir ou autorizar, com aquiescência da Câmara Municipal, o uso de bens Municipais por terceiros;
- XI. Permitir ou autorizar a execução de serviços Públicos por terceiros;
- XII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;
- XIII. Prover e extinguir os cargos Públicos Municipais, na forma da Lei, e expor os demais Atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV. Remeter mensagem e planos de Governo à Câmara, por ocasião da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que jugar necessárias;
- XV. Enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual de Investimentos, do exercício seguinte até o dia 30 (trinta) de Abril e 30 (trinta) de Outubro do ano corrente, respectivamente;
- XVI. Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 (trinta e um) de Março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII. Encaminhar aos Órgãos competentes os Planos de aplicação e as prestações de Contas exigidas em Lei;
- XVIII. Fazer publicar os atos Oficiais;
- XIX. Presta à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma Regimental;
- XX. Superintender a arrecadação dos Tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades Orçamentárias ou Créditos votados pela Câmara;
- XXI. Colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente às suas despesas dos créditos autorizados;
- XXII. Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII. Resolver sobre os Requerimentos, Reclamações ou Representações que lhe forem dirigidos;

XXIV. Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis aos Logradouros Públicos.

XXV. Dar denominações a próprios Municipais e Logradouros Públicos, após aprovação da Câmara Municipal;

XXVI. Aprovar Projetos de edificação e planos de Loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para outros fins urbanos;

XXVII. Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII. Decretar situação de Calamidade Pública ou estado de Emergência nos casos previstos em Lei;

XXIX. Elaborar o Plano Diretor;

XXX. Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios trimestralmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao trimestre vencido, balancete da Receita e das Despesas realizadas, acompanhadas dos respectivos comprovantes;

XXXI. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXII. Celebrar contratos, acordos e convênios.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar por Decreto aos Secretários Municipais, funções Administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal cópia de Convênio, acordo ou contrato firmado pelo Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a celebração do mesmo.

§ 3º - O Prefeito, até 30 (trinta) dias após encerrada a vigência do convênio, deverá remeter à Câmara Municipal Cópia do Convênio assinado acompanhado do Plano de Aplicação e respectiva prestação de contas.

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 73º – São Crimes de Responsabilidade apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito previstos em Lei Especial e os que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

- I. A existência do Município;
- II. Livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;
- III. Exercício dos direitos Políticos, individuais e sociais;
- IV. A segurança interna do Município.

Parágrafo Único – Esses Crimes serão definidos em Lei Federal, que estabelecerá as normas processuais e serão julgados pela Câmara Municipal.

Art. 74º – São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal, as definidas em Lei Federal, e nesta Lei Orgânica:

- I. Impedir o funcionamento da Câmara;
- II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos Arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;
- III. Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade.
- V. Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta Orçamentária;
- VI. Descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;
- IX. Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X. Proceder de modo incompatível com a dignidade de decoro do cargo.

§ 1º - As infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com perda de mandato.

§ 2º - Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações Político-Administrativas assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 75º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I. Nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II. Nas infrações politico-administrativas, e crime de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nos crimes de responsabilidade e penais, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º - Nos casos dos itens I (um) e II (dois) deste Artigo, a comunicação ao Prefeito será feita pela Câmara.

#### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 76º – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, de livre nomeação e exoneração, são escolhidos dentre Brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e outras fixadas em Lei Ordinária:

I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos Órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II. Apresentar ao Prefeito, relatórios anuais de sua gestão na Secretária;

III. Expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V. Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 77º – Lei disporá sobre a Criação, Estruturação e Atribuições dos Secretários Municipais.

§ 1º - Nenhum Órgão de Administração Pública deixará de ser vinculado a uma Secretária Municipal.

§ 2º - A chefia do Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretária Municipal.

## **SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 78º – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da Lei Especial as atividades de consultoria e assessoria do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa da natureza tributária.

Art. 79 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos Artigos 37 (trinta e sete) XXII, 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre bacharéis em direito de reconhecido saber Jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da Legislação Específica.

## **SEÇÃO VI DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

Art. 80 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e deles participam:

- I. Vice-Prefeito;
- II. Presidente da Câmara Municipal;
- III. Os Líderes da maioria na Câmara Municipal;
- IV. Procurador Geral do Município;

V. 06 (seis) cidadãos Brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) indicados pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada à recondução, em número máximo de 06 (seis) membros.

Art. 81 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

§ 1º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 2º - O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada da respectiva Secretaria.

§ 3º - Os Membros do Conselho do Município não serão remunerados, considerando-se seus serviços como relevantes para o Município.



## **SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 82 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Especial.

Art. 83 – O Município manterá a Guarda Municipal, que se destina proteção das instalações, bens e serviços Municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único – A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços Municipais afetos ao exercício do poder de Polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 84 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequando sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes Públicos e privados que atuam na Cidade.

§ 2º - O Sistema de Planejamento de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de Planejamento, a cooperação de Associações representativas, legalmente organizadas, com o Planejamento Municipal.

§ 4º - A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecimento do Plano Diretor.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 85 – A Administração Municipal compreende:

- I. Administração Direta, secretárias ou órgãos equiparados;
- II. Administração Indireta, representada pelos órgãos dotados de personalidades Jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei Específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 86 – A Administração Municipal, direta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo será imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades Municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar normas, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários Públicos.

Art. 87 – A publicação das Leis e Ato Municipais será feita na imprensa oficial do Município, inexistindo esta, no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao público, ou até mesmo em órgão de divulgação sonora.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

### **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 88 – A realização de obras públicas Municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano diretor.

Art. 89 – Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento do interessado para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato precedido de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 90 – A Lei especificada disporá sobre:

I. Regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços Públicos ou de Utilidade Pública, ou o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação da concessão ou permissão;

II. Os direitos dos usuários;

III. Política tarifária;

IV. A obrigação de manter o serviço adequado;

V. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidades pública.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 91 – Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômicas e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 92 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcio Municipal dependerá de Autorização Legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de Autorização Legislativa e das exigências estabelecidas no Parágrafo anterior, os consórcios constituídos entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

#### **CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 93 – Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 94 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95 – A alienação de bens Municipais subordinados à existência de interesses Pública devidamente justificada será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, constando da Lei e da escritura os encargos donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II. Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindou-os de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96 – A Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 97 – O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, ou autorização, conforme o caso ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e licitação e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por Decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de forma canteira de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 98 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 99 – O Regimento Jurídico dos servidores da Administração pública Direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, atendendo às disposições aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre as quais, os concernentes a:

I. Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com Moradia, Alimentação, Educação, Saúde, Lazer, Vestuário, Higiene, Transporte, com Reajustes Periódicos, de modo a preservar-lhe o poder Aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;

II. Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o dispositivo no Artigo 113 (cento e treze);

III. Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV. Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V. Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI. Salário família aos dependentes;

VII. Duração do trabalho normal, não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultadas as facultações de horários e a redução da jornada na forma da Lei.

VIII. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX. Serviço extraordinário, com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal;

X. Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI. Licença remunerada às gestantes, sem prejuízo no emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XIV. Proibição de diferença de salário e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 100 – É garantido o direito à Livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.

Art. 101 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarada em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 102 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 103 – Os cargos em comissão e função de confiança na Administração serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei.

Art. 104 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os créditos de sua admissão.

Art. 105 – Lei específica estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 106 – O servidor será aposentado na forma da Lei, respeitando os princípios Constitucionais.

Art. 107 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre e na mesma data e com o mesmo índice.

Art. 108 – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta,

observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 109 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 110 – É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- I. A de 02 (dois) cargos de professor;
- II. A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. A de 02 (dois) cargos privativos de médico;

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 111 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 112 – Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação ou extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a Fixação e alteração de seus vencimentos, é de competência da Mesa Diretora, com base na Lei Municipal.

Art. 113 – O servido Municipal será responsável Civil, Criminal e Administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão Administrativa dos servidores que sejam a si subordinados, por omissão ou remissão na prestação de conta de dinheiro público sujeito a guarda.

Art. 114 – O servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 115 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art. 116 – O Município estabelecerá por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 117º – Compete ao Município instituir os seguintes Tributos:

- I. Imposto sobre Propriedades Predial e Territorial Urbano;
- II. Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” a qualquer título por ato oneroso;
  - a) De Bens Imóveis por natureza ou acessão física;
  - b) De Direitos reais sobre Imóveis, exceto os de garantia;
  - c) Cessão de direito á Aquisição de Imóvel.
- III. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluída na competência Estadual compreendida do Art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;
- IV. Taxas;
  - a) Em razão do exercício do poder de Polícia;
  - b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços Públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.
- V. Contribuição de melhoria, decorrente de Obras Públicas;
- VI. Contribuição para custeio de Sistemas de Previdência e Assistência Social.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em Lei de modo a assegurar o cumprimento da função Social da Propriedade.

§ 2º - O Imposto previsto no Inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas Jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas Jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses Bens ou Direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) Incide sobre imóveis situados de zona territorial do Município.

§ 3º - A contribuição prevista no Inciso VII será cobrada dos servidores Municipais e em benefício destes.



## **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 118 – É vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do Art. 150, II, da Constituição Federal;
- III. Cobrar tributos:
  - a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do Início da Vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
  - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituir ou aumentou;
- IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. Instituir Impostos sobre:
  - a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;
  - b) Templos de quaisquer Cultos;
  - c) Patrimônio e serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.
- VI. Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, senão mediante a edição de Lei Municipal específica;
- VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- VIII. Instituir taxas que atentam contra:
  - a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
  - b) A obtenção de certidões em repartições Públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

## **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO**

Art. 119 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As Diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas de Administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 120 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, Fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. Orçamento de investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direitos a voto;
- III. Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditária.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de Créditos Suplementares e contratação de operação crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 121 – Os projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, especialmente designada:

I. Examinar e emitir parecer sobre Projetos, Planos e Programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II. Exercer o acompanhamento e a Fiscalização Orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre ela emitirá parecer, que será apreciado pela Câmara Municipal. As emendas apresentadas em Plenário sobre a matéria que estiver sendo discutida terá a Sessão suspensa pelo Presidente, que despachará a emenda para a Comissão pronunciar-se, marcando a nova Sessão para discussão e votação.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento ou de Créditos Adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I. Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação de pessoal e seus encargos;

b) Serviços das dívidas;

III. Relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV. Relacionadas com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificações nos Projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda e Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 122 – São vedados:

- I. Início de Programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II. A realização de Despesas ou Assunção de obrigações diretas que excedem os Créditos Orçamentários ou Adicionais;
- III. A realização de operações de Crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos Suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino, como estabelecida na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de Crédito por antecipação de receita;
- V. Abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos Orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresas, Fundações e Fundos;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de Crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que for autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas Imprevisíveis e Urgentes.

Art. 123 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive Créditos Suplementares e Especiais, destinadas ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 124 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observada os seguintes princípios:

- I. Autonomia Municipal;
- II. Propriedade Privada;
- III. Função Social de Propriedade;
- IV. Livre Concorrência;
- V. Defesa do Consumidor;
- VI. Defesa do Meio Ambiente;
- VII. Redução das Desigualdades Regionais e Sociais;
- VIII. Busca do Pleno Emprego;
- IX. Tratamento favorecido para as Cooperativas e Empresas Brasileiras

de pequeno porte e Micro Empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade Econômica independentemente de autorização dos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei a empresas Brasileiras de capital Nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as Empresas Públicas e sociedade de economia mista ou entidades que criar ou manter:

- I. Regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e Tributárias;
- II. Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor Privado;
- III. Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV. Adequação de atividade ao Plano Diretor, Plano Plurianual a as Diretrizes Orçamentárias;

V. Orçamento Anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 125 – O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento Social e Econômico.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

Art. 126 – A Política de desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, no distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos dos Incisos II, do Parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I. Parcelamento ou edificação de compulsória;

II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento mediante título da dívida Pública Municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

§ 5º - Os petionários de terra o prazo de 90 (noventa) dias para iniciarem a construção do referido imóvel.

Art. 127º – O Plano Diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes de expansão urbana, devendo incluir entre as diretrizes, discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente ao assentamento de famílias de baixa renda.

Parágrafo Único – Compete a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir nível compatível com a

dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte.

### **CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

Art. 128 – A Política Agrícola e Fundiária será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agrícola, principalmente, da produção de alimentos, através de implemento de tecnologias às condições regionais, nos termos da Lei e levando em conta, preferencialmente:

- I. A regionalização da Política, considerando as peculiaridades regionais;
- II. Direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associativas de trabalhadores rurais que produzem em área de até 100 (cem) hectares;
- III. A instituição de sistema de Planejamento Agrícola integrado, visando o desenvolvimento Rural;
- IV. Investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades Rurais;
- V. A criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores as quais devem ser gerenciadas com participação dos beneficiários;
- VI. A construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo ao plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;
- VII. Estabelecimento de mecanismo de apoio entre outras:
  - a) Orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial obrigatória aos pequenos produtores;
  - b) Fiscal e financeira aos programas destinados aos pequenos produtores;
  - c) A pesquisa e tecnologia que levam em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando à melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente e matrizes de animais;
  - d) a sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de

produção dos pequenos produtores;

e) a complementação dos serviços voltados para comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;

f) Organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associações de classes e demais formas associativas, recendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;

g) A implantação no Município de pequenas agroindústrias comunitárias para industrialização dos produtores agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;

h) à irrigação e drenagem, podendo criar um serviço Municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade;

i) O estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade Municipal;

j) A comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizando entre outros, feiras livres;

k) à programação de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio Município ou região dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos mais baixos;

l) ao armazenamento de produtos básicos oriundo dos pequenos produtores, garantido o abastecimento local.

Art. 129 – O Município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores, principalmente aos bairros de periferia.

Art. 130º - O Município destinará, entre outros recursos, anualmente como incentive à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador Rural para sua promoção técnica, nos termos do Artigo 158, II, da Constituição Federal.

Art. 131º – O Município criará o Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária, constituídos pelos representantes do Poder Público e, paritariamente, por representantes da sociedade civil através de entidades ligadas a questões agrícola e agrária, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Compete-lhe entre outras atribuições, aprovar planos e programas Agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, jugar a relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agroindústrias, agropecuário e agrosilvicultura.



Art. 132º – Observada a Lei Federal o Poder Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação da Reforma Agrária, através:

a) da criação de uma Comissão Agrícola Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores com ou sem terras, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais com ou sem terra, preferencialmente do próprio Município, discutir a forma, concessão de uso e alimentação;

c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terra e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí posseiro, arrendatários, meeiros, potenciais beneficiários da Reforma Agrária, contando, para isso, com a participação efetiva do sindicato dos trabalhadores Rurais do Município.

d) colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação de Reforma Agrária no Município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, como a Construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento à Saúde, Educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Art. 133º – O Município estimulará o agricultor na forma de:

I. Cooperativas de agricultura e criadores;

II. Cooperativas de abastecimento rural e urbano.

Art. 134º – O Município fomentará convênio com o Estado para garantir a assistência médica ao agricultor e equipamentos agrícolas.

Art. 135º – O Poder Público Municipal legalizará junto aos órgãos competentes, as terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria e demarcação das áreas doadas pelo Governo Estadual.

Art. 136º – O Governo Municipal desenvolverá programas específicos de apoio a Pesca Artesanal e Piscicultura, respeitando o disposto da Constituição Estadual, criando mecanismo necessário à viabilização, com a participação efetiva das entidades dos Pescadores.

Art. 137º – O Município garantirá, através de ações e dotações Orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 1º - Será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre pescadores e consumidores.

§ 2º - A Lei disporá sobre os períodos e área de pesca com participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando respeitar a fauna Aquática.

## **CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES**

Art. 138º – O sistema Viário e os meios de Transporte no Município atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, na sua organização, prestação, planejamento, implantação, operação, gerenciamento e fiscalização, sendo observados os seguintes princípios:

- I. Segurança, higiene, saúde e conforto do usuário;
- II. Desenvolvimento econômico;
- III. Responsabilidade do Poder Público pelo coletivo, tendo caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço ao usuário;
- IV. Obrigatoriedade de publicação do órgão oficial do Município, em cada fixação ou reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculo;
- V. Isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e municipais, para:
  - a) Pessoas portadoras de Deficiência Física ou reconhecida dificuldade de locomoção;
  - b) Criança até 6 (seis) anos de idade;
  - c) Cidadãos maiores de 60 (sessenta) anos de idade bastando, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem compromisso de outras combinações legais;
  - d) Policiais Cíveis e Militares e Carteiro, em serviço.
- VI. Concessão de meia passagem nos Transportes Coletivos para Estudantes de estabelecimentos oficiais de Primeiro, Segundo e Terceiro Grau, conforme definido em Lei.
- VII. Participação da população, através de Associações representativas da sociedade Civil, inclusive entidades Sindicais, Profissionais Econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema Municipal de Transporte Coletivo, garantindo o direito à informação sobre ele, nos termos da Lei.
- VII. Proibição da exclusividade de Linha para as empresas Concessionárias do serviço de Transporte;

IX. Organização e prestação dos meios de Transporte que permitam ao Deficiente Físico deslocar-se para frequentar Escolas, Trabalho e Centro de Reabilitação, permitindo assim sua integração à Sociedade;

X. Priorização do sistema de Transporte Coletivo Municipal em relação ao indivíduo, nas decisões relativas ao sistema de circulação e ao sistema viário;

XI. Política de Educação para a segurança do transporte e para a sinalização que atenda as necessidades de todos, inclusive dos Deficientes Físicos;

XII. Socialização da tarifa de Transporte Coletivo, mediante custo rateado entre usuários e beneficiários, diretos e indiretos do deslocamento.

XIII. Criação de mecanismo público que permitam e garantam o acesso dos feirantes, de todas as feiras de QUATIPURU e colônias, às mercadorias de Central de Abastecimento;

XIV. Respeito às normas contra a poluição ambiental em relação ao escapamento de gases dos Veículos Automotores.

Art. 139º – O sistema de Transporte e tráfego do Município será gerenciado através do departamento competente, que por sua vez poderá delegar, mediante a Concessão, a Execução do serviço de Transporte de sua competência a empresas privadas, após regular processo Licitatório e aprovação da Câmara Municipal, observando os seguintes princípios:

I. Caráter especial do contrato a empresas privadas, de sua prorrogação as penalidades e elas aplicáveis, bem como, as condições de Fiscalização, Suspensão, Intervenção, Caducidade e Rescisão;

II. Período contratual de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado desde que obedecidos os critérios da Lei;

III. A remuneração dos serviços Públicos prestados pelas Empresas Concessionárias será fixada mediante tarifa previamente aprovadas;

IV. A Empresa Privada Concessionária terá assegurada a operacionalidade dos serviços públicos de atender satisfatoriamente às finalidades ou condições estabelecidas previamente no ato administrativo Concessionário;

V. Observância aos princípios de engenharia de tráfego;

VI. Direito de usuário;

VII. Política tarifária;

VIII. Obrigação de manter serviço adequado e ininterrupto;

IX. Padrões de segurança e manutenção;

X. Obrigatoriedade, de adaptação dos transportes para pessoas de Deficiência;

XI. Obrigatoriedade, além do nome da Linha, haja o uso do Número e cor do Ônibus que o identifique, a ser indicado pelo Poder Público.

Art. 140º – Os Projetos de regulamento do serviço de Transporte Público de passageiros e o código disciplinar de serviço de transporte Público deverão ser apresentados a Câmara Municipal pelo Executivo.

Art. 141º – Será obrigatória a fixação do itinerário dos Coletivos Públicos, em local de fácil visualização externa pelos usuários.

Art. 142º – O Município poderá intervir nas empresas privadas concessionárias de Transporte Coletivo, na forma da Lei para:

I. Fazer observar as normas do regulamento de Transporte Público de passageiros;

II. Fazer cumprir as normas do Código Disciplinar de Transporte;

III. Apurar denúncia fundamentada de prática de atos que atentem contra a administração de permissão;

Parágrafo Único – A intervenção será executada pelo Poder Público Municipal de Ofício ou por provocação da Câmara Municipal.

Art. 143º – A orientação e a fiscalização do tráfego e do trânsito ficam a cargo do Município que poderá, através de convênios com o Governo do Estado, utilizar para fins mencionados neste Artigo, contingente da Polícia Militar.

Art. 144º – A política de Transporte público de passageiros, baseada nas necessidades da população, norteará a elaboração do Plano Viário Municipal, mediante a Lei.

Art. 145º – O Poder Público Municipal, examinará a implantação de novas linhas de Transporte Coletivo, objetivando atender áreas não beneficiadas pelas linhas existentes.

Art. 146º – Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá normas para licenciamento e tráfego de veículos de tração animal e os cuidados e tratamentos aos animais utilizados.

Art. 147º – É assegurada a validade do uso de vale transporte por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua aquisição.

Art. 148º – A concessão de isenção e de meia passagem, previsto em Lei não imposta em isenção a Empresa Concessionária de Transporte Coletivo, ficando sujeita ao pagamento integral dos tributos que lhe são devidos.

Art. 149º – O Poder Político garantirá aos Municípios acessibilidade a todas as dependências de atendimento ao Público e nos Transportes Rodoviários.

## **CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE**

Art. 150º – Todos têm direito ao Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, implorando-se ao Poder Público e a Comunidade o dever de gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I. Preservar e restaura os processos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistema;

II. Definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e na forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

III. Exigir na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do Meio Ambiente estudo prático de impacto Ambiental, a que se dará publicidade;

IV. Controlar a Produção, a Comercialização e o Emprego de Técnicas, métodos e substâncias que comportem risco a vida e o Meio Ambiente.

V. Promover a Educação Ambiental na rede de Ensino e a conscientização da Comunidade para a preservação do Meio Ambiente;

V. Proteger a Flora e Fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade.

§ 2º - Os manguezais as praias, os costões e a mata do território Municipal ficam sob a proteção do Município e a sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do Meio Ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais, inclusive extração de Areia, Cascalho ou Pedreiras, fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão Público competente na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, Pessoas Físicas ou Jurídicas, às sanções Administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 151º – O Município criará o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, destinado a ser órgão consultivo, orientador o normativo do Município no que diz respeito a sua política de expansão, desenvolvimento prevenção e defesa de sua Ecologia.

Parágrafo Único – O Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município desenvolverá suas atividades objetivando:

- I. Defender política de preservação do Meio Ambiente.
- II. Receber, analisar reclamação, sugestões ou propostas de entidades representativas ou de qualquer Município;
- III. Proceder a estudo de aperfeiçoamento contra poluição dos recursos de Água, do Ar, e do Devastamento do Município;
- IV. Informar, conscientizar e motivar o Município por todos os meios de Divulgação, Escrita, Conferências e outras promoções com o mesmo objetivo;
- V. Assegurar o ensino Público Municipal, da disciplina que leve o estudante do primeiro grau ter conhecimento para que possa haver maior respeito pelo Meio Ambiente;
- VI. Propor ao Executivo Municipal a confecção de uma cartilha de Conscientização do Homem Rural para o controle da extração do Palmito do Açaí e Madeiras;
- VII. Proibir o recorte de Açaizais para comercialização do Palmito antes de 3 (três) anos de renovação;
- VIII. Proibir o corte de Árvores para comercialização em toras para fora do Município, com menos de 100 (cem) centímetros de diâmetros.

Art. 152º – São áreas de Proteção Permanente:

- I. As Nascentes de Igarapés e suas margens em toda sua extensão com proibição de derrubadas e queimadas em 100 (cem) metros para cada lado.
- II. Os locais que abriguem exemplares Raros da Fauna e da Flora, como aqueles que sirvam de pouso ou reprodução de espécie migratória, lagos e paranás no período de desova dos Peixes e praias.

Art. 153º – O Conselho de Defesa do Meio Ambiente será criado através de Lei e compor-se-á de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) membros, nomeados pelo Prefeito, garantindo a paridade de representantes Governamentais e não Governamentais.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ORDEM SOCIAL.**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 154º – A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a Justiça Social.

Art. 155º – O Município assegurará, em seus Orçamentos Anuais a sua parcela de contribuição para financiar a Seguridade Social.

## **SEÇÃO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO**

Art. 156º – A Saúde é direito de todos e é dever do Município, assegurados mediante políticas econômicas e Ambientais que visem à Preservação ou Eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal igualitário á ações e serviços para sua Promoção, Proteção e Recuperação.

§ 1º - É assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde Pública ou privados.

§ 2º - É dever dos Poderes Públicos Municipais, garantir o bem estar biopsicossocial de sua população, considerando-a em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 157º – O Município integra com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I. Atendimento integral, com propriedades para atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais;

II. Participação da Comunidade;

§ 1º - A assistência á saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instruções privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito Público ou Convênio, tendo preferência às entidades Filantrópicas e as sem Fins Lucrativos.

§ 3º - É vedada ao Município a destinação de recursos Públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Gestor do Sistema Único de Saúde do município não poderá, durante sua gestão ocupar cargo de direção de Empresas do Setor Privado.

§ 5º - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições:

I. Ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;

II. Participar da formação política das ações de Saneamento Básico;

III. Fiscalizar, Inspeccionar Alimentos bem como Bebidas e Água para o consumo humano;

IV. Colaborar com a proteção do Meio Ambiente.

Art. 158º – É assegurada a criação de uma Comissão Municipal composta por entidades representativas. Gestor do Sistema Único Descentralizado de Saúde, com poder de deliberação sobre assuntos referentes à Saúde.

Art. 159º – As ações e serviços Públicos de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Municipal de Saúde, do sistema único a que se refere ao Artigo 198 da Constituição Federal, e do Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o Artigo 265 da Constituição Estadual, sendo organizado de acordo com as Diretrizes Federais e Estaduais e mais as seguintes:

I. Integração das ações e serviços de Saúde adequados às diversas realidades Epidemiológicas;

II. Universalização da Assistência e igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviço de Saúde à população;

III. Constituição do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, e órgão deliberativo na informação, controle e avaliação das Políticas e ações de representantes do Poder Político e, Majoritariamente, da sociedade Civil através de membros da Comunidade eleitos pelas organizações populares, e de profissionais de Saúde, eleitos por duas categorias, competindo-lhe:

a) Propor Políticas, Programas e Projetos integrados de Saúde e de Saneamento, adequados às necessidades da População.

b) Acompanhar, Analisar, Fiscalizar e Controlar a formulação e Realização de Políticas, Programas integrados de Saúde e Saneamento.

c) Analisar, Fiscalizar e Controlar a aplicação e o uso de Verbas das Ações do Sistema Municipal de Saúde opinando previamente ao Poder Legislativo sobre Orçamento Anual do setor.

d) Realizar conferência anual de Saúde, com objetivo de analisar e avaliar as ações do Sistema Municipal de Saúde, subsidiando novos programas.

e) Instituir a medicina preventiva nas Escolas Públicas da rede Municipal, dispondo sobre a obrigatoriedade de exames periódicos nos Alunos das Escolas Municipais.

### **SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 160º – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da Seguridade Social, consoante Normas Gerais Federais, os programas de ação governamental na área de Assistência Social.

§ 1º - As entidades beneficiárias e de Assistência Social sediadas no Município poderão integrar os programas retidos no “caput” deste Artigo.



§ 2º - A Comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

#### **SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO**

Art. 161º – A Educação, enquanto direito de todos, é dever do Município e da Sociedade e deve ser baseada nos princípios da Democracia, da Liberdade de Expressão, da solidariedade e do Respeito aos Direitos Humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de propostas Educativas diferenciadas com base nas novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a Adultos, Crianças, Adolescentes, Deficientes e Trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a Educação.

Art. 162º – O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;
- II. Liberdade de Aprender, Ensinar, Pesquisar e Divulgar o Pensamento, a Arte e do Saber;
- III. Pluralismo de ideias, de concepção Pedagógica;
- IV. Gratuidade do Ensino Público em Estabelecimentos Oficiais, vedada à cobrança de taxas ou contribuições, a qualquer título com qualquer finalidade, ainda que facultativa;
- V. Valorização dos Profissionais do Ensino, garantido na forma do Estatuto do Magistério, do Plano de Carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no Magistério Público exclusivamente por Concurso Públicos de provas e títulos, e Regime Jurídico Único para todas as Instituições mantidas pelo Município;
- VI. Garantia de padrão de qualidade;
- VII. Direito de organização autônoma dos diversos segmentos da Comunidade Escolar;
- VIII. Livre acesso por parte dos membros da Comunidade Escolar, às Informações sobre eles existentes nas Instituições a qual estiverem vinculadas.

Art. 163º – O atendimento Educacional será especializado para os Superdotados, os Portadores de deficiência Física, sensorial ou mental, inclusive Educação para o Trabalhador, ministrado preferencialmente na rede regular de Ensino, nos diferentes níveis, seguradas as necessidades de acompanhamento e adaptação garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

Art. 164º – O Município organizará e manterá Sistema de Ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais e de Educação geral e de qualificação

para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas na Legislação Estadual.

§ 1º - São Órgãos normativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Ensino nos termos da Lei:

- I. O Conselho Municipal de Educação, que será constituído na forma da Lei.
  - a) Definir propostas políticas Educacionais.
  - b) Estabelecer interpretação Legislativa, como órgão normativo.
  - c) Analisar e aprovar em primeira instância o Plano Normativo de Educação, elaborado pelo Poder Executivo.
  - d) Aprovar convênios celebrados com as Escolas Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas.

II. Os Conselhos Escolares são órgãos de Aconselhamento, Controle, Fiscalização e Avaliação do Sistema de Ensino, ao nível de cada Estabelecimento Escolar Público ou naqueles que o Poder Público Municipal recebe auxílio Financeiro ou Bolsas, ou Constituindo-se Crime de responsabilidade os atos que importem em Embaraço ou Impedimento de Organização ou Regular funcionamento desses Colegiados, observando o seguinte:

- a) Os Conselhos terão seu Funcionamento regulado em Lei, e serão constituídos pelo Diretor Escolar, pela representação equitativa eleita dos especialistas em Educação, Professores, Alunos que tenham no mínimo 12 (doze) anos, Pais de Alunos, Funcionários não Docentes e Comunidades onde se insere a Escola.
- b) Os Conselhos dirigirão o processo de Eleição direta para Diretor e Vice-Diretor da escola, ficando o Secretário Municipal de Educação obrigado a nomear os nomes indicados, por Delegação do Prefeito.

Art. 165º – O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I. Serviço de Assistência Educacional que assegure condições de eficiência Escolar aos Alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade Escolar, mediante auxílio de aquisição de Material Escolar, Transporte, Vestuário, Alimentação, Tratamento Médico e Dentário e Outras formas eficazes de Assistência Familiar;

II. Entidades que congregam Professores e Pais de Alunos com objetivo de colaborar para o Funcionamento Eficiente de cada Estabelecimento.

Art. 166º – Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílios financeiros Estadual ou Federal aos programas de educação no Município, serão elaborados pela administração de ensino municipal, com a participação do Conselho Municipal de

Educação e Cultura, contando com a assistência técnica de órgãos competentes da administração pública.

Art. 167º – É assegurado aos estudantes de qualquer nível, o benefício de tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos, terrestres ou aquáticos, mediante a apresentação da carteira escolar, expedida pela entidade estudantil que os representa a nível municipal.

Art. 168º – O município manterá o seu sistema com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção do ensino compreenderão:

I. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências;

II. As transferências da União e do Estado;

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior dirigidos, também às Escolas comunitárias, Confessionais e Filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de Ensino do Município.

Art. 169º – Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

Art. 170º – É assegurado ao professor da zona rural, curso de capacitação, para o melhoramento do nível da Educação do Município.

## **SEÇÃO V DA CULTURA**

Art. 171º – A cultura, entendida como todo sistema interdependentes e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio de tanto no que se refere ao patrimônio, como a produção cultural de sua população.

Art. 172º – O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividade que compõem a identidade cultural do Município, através de:

I. Levantamento da realidade perfil cultural do Município, em que todos os seus aspectos, visando recuperar a história da Comunidade e investigar todos os seus bens culturais;

II. Implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas á cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre mais diferentes aspectos da realidade cultural;

- III. Ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;
- IV. Criação de aspectos para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;
- V. Fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública através do apoio técnico financeiro para incentivar a produção local sem fins lucrativos.

Parágrafo Único- O Município garantirá a manutenção e ampliação permanentes dessa memória através da pesquisa, preservação, restauração do patrimônio documental, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico.

Art. 173º – Constitui produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjuntos, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

- I. As formas de execução;
- II. Os modos de criar, fazer e viver;
- III. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;
- IV. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- V. A cidade, os edifícios, os conjuntos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, científico, e inerentes a relevantes narrativas de história cultural local.

Art. 174º – O poder Público atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidade administrativa específica, para esse fim criada.

Art. 175º – O poder Público apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

Parágrafo Único o Município tomará a iniciativa de solicitar aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico de solicitar aos órgãos competentes cultural do Município.

Art. 176º – O poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados à área de interesse ecológico de forma a contribuir para preservação do patrimônio ambiental.

Art. 177º – O Município promoverá o levantamento e as divulgações das manifestações culturais da memória da cidade, e realização de concursos, exposições, e festival e a publicação para sua divulgação.

Art. 178º – É assegurado o livre acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial Município.

## **SEÇÃO VI DO ESPORTE**

Art. 179º – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na Comunidade.

Art. 180º – O Município fomentará prática desportiva formais a não formais como direito de cada uma, observada a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 181º – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

## **CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE**

Art. 182º – O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive, com entidades assistenciais particulares.

Art. 183º – O Município instituirá o Conselho de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente, como fórum permanente de discussão e elaboração das políticas públicas voltadas para a garantia do direito da criança e do adolescente.

Art. 184º – Será garantido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, no território do Município, a gratuidade de transporte rodoviário e fluvial e coletivo urbano.

Art. 185º – A Lei disporá sobre as exigências e adaptações dos logradouros, de uso político e dos veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadores de deficiência física ou sensorial.

## **CAPÍTULO VIII DA MULHER**

Art. 186º – É dever do Município:

- I. Criar mecanismos para coibir a violência Doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e criança por ela vitimadas, em repartições especializadas;
- II. Garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã e, em plena igualdade de direitos e obrigação como homem.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 187º – Os membros do Poder Legislativo, O Prefeito e o juiz da Comarca prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 188º – A Câmara de Vereadores dentro prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica elaborará seu Regimento interno observando os princípios da constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 189º – O Município editará a Lei que estabeleça os critérios à compatibilização dos seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e no artigo 30 da Constituição Estadual e à reforma administrativa deles decorrentes no prazo de 90 (noventa) dias, contado de 06.40.90.

Parágrafo Único - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, que estejam sendo exercidos na Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 190º – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34 1º, 2º, I, III 3º, 5º, 6º, 1º, e artigo 41 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 191º – O Município procederá conjuntamente com o Estado o senso para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das deficientes, de suas condições públicas.

Art. 192º – O Município nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos seus recursos para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 193º – O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastro de todos os seus bens municipais, de conformidade com o disposto no artigo 195 desta Lei Orgânica.

Art. 194º – O Município deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta lei Orgânica:

- I. Criar através de lei todos os conselhos e colegiados instituídos por esta Lei Orgânica ou delas decorrentes, no prazo de 06 (seis) meses;
- II. Divulgar e fazer cumprir todas as Leis e Códigos editados pelo estado e que venham ser necessários ao Município, nos prazos já fixados no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 195º – Aos membros do conselho instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Os conselhos serão renovadas de 02 (dois) em 02 (dois) anos, mantidas as paridades definidas para cada um deles.

Art. 196º – O Poder executivo tomará todas as providências necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias, para adequar os servidores municipais ao Regime Estatutário, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

Art. 197º – O pagamento dos servidores Públicos Municipais, será efetuado, no máximo, até o 10º(décimo) dia útil, do mês subsequente ao vencido.

Art. 198º – Os contratos de concessão de transporte coletivos, atualmente em vigor, aplicam-se todas as normas previstas nesta Lei Orgânica, exceto quanto a seu prazo de duração.

Art. 199º – O Poder Executivo e o poder Legislativo desde Município promoverão em conjunto, edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será colocada á disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das entidades de classe, das associações comunitárias, das igrejas e de todas as outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão domiciliado no Município, possa receber o Poder Público um exemplar desta Lei Orgânica.

Art. 200º – O Prefeito, o Vice-prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 201º – Esta lei entra em vigor na data sua promulgação.

#### **VEREADORES CONSTITUINTES**

AGOSTINHO PIMENTA BARATA – Presidente.

GILSON LUZ DE OLIVEIRA – Membro da Comissão.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA – Relator.

LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – 1º Secretário.

MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA – 2ª Secretária.

BENEDITO GILMAR CASTRO DA SILVA.

ANTONIO DA SILVA REIS.

JOSÉ RODRIGUES DA COSTA.

ORLANDO PEREIRA BORGES